

VOTO

Atendidos os requisitos de admissibilidade, podem ser conhecidos os embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, interpostos por Nilton Bezerra Guedes, ex-Superintendente Regional no Estado do Paraná do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra/PR, contra o Acórdão 2.327/2021 – Plenário, que rejeitou os embargos de declaração por ele opostos contra o Acórdão 895/2021 – Plenário.

2. A última deliberação mencionada negou provimento a recurso de reconsideração do ora embargante contra o Acórdão 1.805/2019 – Plenário (Relator o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), que, por sua vez, entre outros pontos, julgou irregulares suas contas especiais, condenou-o em débito, aplicou-lhe multa e o inabilitou para exercício de cargo ou função de confiança.

3. Decorreu a condenação da caracterização de desvio de finalidade no fornecimento, a agricultores de diversos pontos do Paraná, de serviços de transporte para Londrina/PR, para participação em seminário promovido pela Cooperativa Copran de 26 a 28/08/2010. Foi constatado que a grande maioria dos transportados não participou das atividades do seminário e apenas compareceu a um ato político, realizado ao final do último dia do evento, em pleno período eleitoral, com a presença de políticos das esferas federal, estadual e municipal que foram candidatos nas eleições de 03/10/2010.

4. Nestes segundos embargos, além de juntar aos autos declaração do presidente da entidade promotora de que o evento ocorreu consoante previsto, alegou o ex-Superintendente, em síntese:

a) omissão no tocante ao art. 55 da Lei 8.443/1992, que prevê, após decisão definitiva sobre denúncia, manifestação do Tribunal acerca do sigilo dos respectivos objeto e autoria, uma vez que a tomada de contas especial decorreu de representação de unidade técnica motivada por manifestações da Ouvidoria desta Corte, por sua vez supostamente lastreadas em denúncia efetuada mediante e-mail anônimo;

b) possível uso de prova ilícita, com a conseqüente nulidade do processo, visto que o e-mail há pouco mencionado continha imagem de mensagem de subordinada do embargante a este endereçada, o que caracteriza violação de intimidade;

c) necessidade de quebra do sigilo da identidade do denunciante, “*no resguardo dos direitos e garantias individuais do embargante*”;

d) erro de fato decorrente da inexistência de desvio de finalidade na conduta do embargante, pois houve efetiva participação dos transportados no seminário, como comprovariam a declaração complementar do presidente da Copran e os demais elementos constantes dos autos;

e) omissão no exame da demonstração da efetiva fiscalização do evento;

f) ausência de culpa grave e de responsabilidade pelo alegado desvio de finalidade, uma vez que não tinha ciência da participação, no ato político, de candidatos nas eleições.

5. Com base em tais afirmações, foram requeridos, entre outros pontos: (i) o saneamento da omissão relativa à autoria da denúncia, com a divulgação do nome do denunciante e, caso não figure este entre os destinatários da mensagem que embasou as manifestações da Ouvidoria, a declaração da nulidade do processo, dado o uso de prova ilícita; e (ii) a correção dos erros de fato que levaram à condenação e a atribuição de efeitos infringentes aos embargos, a fim de que sejam julgadas regulares as contas do embargante.

6. Todavia, tal como se deu nos primeiros embargos de declaração opostos pelo ex-Superintendente – cuja argumentação, aliás, foi, de forma substancial, repetida nestes segundos embargos – não ocorreram as supostas falhas apontadas.

7. No que diz respeito à ausência de identificação do denunciante e ao eventual uso de prova ilícita, anoto que a condenação do embargante se deu em tomada de contas especial cuja instauração se deu por determinação do Acórdão 2.038/2013 – 1ª Câmara, proferido no TC-025.930/2010-9, que tratou de representação da antiga Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná – Secex/PR, formulada a partir de manifestações da Ouvidoria desta Corte.
8. Como se vê, trata-se, em todas as etapas do tratamento da matéria, de atuações, de ofício, de órgãos e unidades desta Corte e de sua Secretaria, no exercício da missão de controle externo atribuída pelo art. 71 da Constituição Federal e pela Lei 8.443/1992. Não se pode, assim, falar de ausência de identificação de denunciante, uma vez que não se tratou, em instante algum, de processo de denúncia.
9. Além disso, todas as provas utilizadas na responsabilização do embargante foram obtidas exclusivamente a partir dessa atuação, de ofício, dos órgãos e unidades deste Tribunal, com estrita observância dos procedimentos e regras estabelecidos na Lei Orgânica, no Regimento Interno e nos normativos próprios que regulam o exercício das atividades fiscalizatórias e judicantes desta Casa. Não ocorreu, dessa forma, o aventado uso irregular de prova ilícita, o que afasta qualquer arguição de violação do devido processo legal e de nulidade deste feito.
10. Acrescente-se que, das duas manifestações da Ouvidoria que motivaram a representação da Secex/PR, apenas uma delas fez referência à mensagem que, segundo o embargante, teria caracterizado a alegada violação de intimidade.
11. Contudo, conforme registrado no Relatório condutor do há pouco mencionado Acórdão 2.038/2013 – Plenário, nessa comunicação, *“a chefe da SR-09, Maria Cristina Medina Casagrande, pede ao superintendente do Incra, Nilton Bezerra Guedes, liberação de recursos adicionais para custear o transporte de agricultores até o pré-assentamento”*.
12. Nota-se, pois, que não se trata de conteúdo de caráter pessoal, albergado pela proteção à intimidade, mas sim de tema de cunho estritamente funcional, relativo à aplicação de recursos públicos, o que atrai a competência fiscalizatória desta Corte.
13. Demonstrado, assim, que não houve descumprimento da Lei Orgânica desta Corte, que não houve violação de intimidade, que não ocorreu utilização de prova ilícita e que não se configurou qualquer infração ao devido processo legal, caber rejeitar os embargos no que tange a estes pontos.
14. Os demais aspectos suscitados pelo ex-Superintendente dizem respeito ou (i) a questões que foram suscitadas em suas alegações de defesa, em seu recurso de reconsideração e em seus primeiros embargos de declaração e que foram devidamente rejeitadas ou esclarecidas nos pronunciamentos anteriores desta Corte ou (ii) a fato novo, configurado em declaração do presidente da Copran acerca da participação dos transportados no evento.
15. Em ambos os casos, tem-se situações que não caracterizam falhas passíveis de correção na via recursal adotada, até mesmo por denotarem nítida tentativa de rediscussão do mérito.
16. Finalmente, anoto que, em homenagem ao princípio da ampla defesa, considerei atendido o requisito da tempestividade destes embargos porque o procurador do responsável foi notificado formalmente apenas em 29/11/21, conforme Aviso de Recebimento – AR à peça 128, e porque os embargos foram autuados em 07/12/2021 (peça 123).
17. Todavia, verifico que o próprio ex-Superintendente acessou os autos deste processo em 09/11/2021, apenas cinco dias após a expedição do ofício de notificação de seu representante (peça 121), datado de 04/11/2021, conforme o relatório de acesso a seguir transcrito:

Relatório de acessos aos autos/vista eletrônica - Google Chrome

contas.tcu.gov.br/eproc/Web/eProc/AcessoVista/ConsultarAcessoVistaEletronica.faces

Relatório de acesso aos autos/vista eletrônica

Informe um ou mais parâmetros de pesquisa

Período: 07/11/2021 até: 09/12/2021

Login do usuário:

Número do processo: 016.431/2015-4

Pesquisar Limpar

Lista dos acessos que atenderam ao critério de pesquisa

Usuário	Processo	Data/Hora	IP remoto
NILTON BEZERRA GUEDES (X54018935900)	016.431/2015-4	02/12/2021 10:57:15	189.9.36.2
NADJANINE GALINDO DE FREITAS FARIAS (X04360543379)	016.431/2015-4	26/11/2021 17:02:32	189.9.36.2
NADJANINE GALINDO DE FREITAS FARIAS (X04360543379)	016.431/2015-4	26/11/2021 17:02:29	189.9.36.2
NADJANINE GALINDO DE FREITAS FARIAS (X04360543379)	016.431/2015-4	26/11/2021 17:02:24	189.9.36.2
NADJANINE GALINDO DE FREITAS FARIAS (X04360543379)	016.431/2015-4	26/11/2021 16:59:59	189.9.36.2
NILTON BEZERRA GUEDES (X54018935900)	016.431/2015-4	09/11/2021 10:51:04	189.9.36.2
NILTON BEZERRA GUEDES (X54018935900)	016.431/2015-4	09/11/2021 10:50:27	189.9.36.2
NILTON BEZERRA GUEDES (X54018935900)	016.431/2015-4	09/11/2021 10:49:24	189.9.36.2
NILTON BEZERRA GUEDES (X54018935900)	016.431/2015-4	09/11/2021 10:03:38	189.9.36.2
NILTON BEZERRA GUEDES (X54018935900)	016.431/2015-4	09/11/2021 10:03:30	189.9.36.2
NILTON BEZERRA GUEDES (X54018935900)	016.431/2015-4	09/11/2021 10:02:35	189.9.36.2
NILTON BEZERRA GUEDES (X54018935900)	016.431/2015-4	09/11/2021 10:01:09	189.9.36.2
NILTON BEZERRA GUEDES (X54018935900)	016.431/2015-4	09/11/2021 09:59:58	189.9.36.2
NILTON BEZERRA GUEDES (X54018935900)	016.431/2015-4	09/11/2021 09:56:19	189.9.36.2
NILTON BEZERRA GUEDES (X54018935900)	016.431/2015-4	09/11/2021 09:54:44	189.9.36.2
NILTON BEZERRA GUEDES (X54018935900)	016.431/2015-4	09/11/2021 09:53:37	189.9.36.2
NILTON BEZERRA GUEDES (X54018935900)	016.431/2015-4	09/11/2021 09:52:03	189.9.36.2

18. Chamo a atenção para o fato acima por considerar conveniente que esta Corte, oportunamente, venha a refletir e a deliberar a respeito da atualização das normas internas que regulamentam suas comunicações processuais, com vistas a aproveitar as oportunidades oferecidas pela Tecnologia da Informação e da Comunicação e a compatibilizar tais regras com procedimentos já em uso pelo Poder Judiciário. Assim, poder-se-ia dissuadir a procrastinação dos responsáveis na aposição de ciência das notificações, mediante a criação, por exemplo, da figura da “ciência tácita”, que ocorreria após o transcurso de um determinado prazo a contar do lançamento da comunicação eletrônica na Plataforma Conecta-TCU ou de seu envio à caixa postal eletrônica do responsável.

19. Por fim, lembro que a discussão de tal modernização foi iniciada no âmbito do processo TC-026.192/2021-7, cujo Relator era o Ministro Raimundo Carreiro.

Com essas observações, voto pela rejeição dos presentes embargos de declaração, nos termos da minuta de acórdão que trago a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2022.

JORGE OLIVEIRA
Relator